

PARECER N° 13/PP/2014-P

CONCLUSÕES

1. A imposição legal do dever de guardar segredo profissional tem no seu propósito a proteção dos valores da confiança e da lealdade, e a defesa dos direitos e interesses legítimos daquele que, depositando no conhecimento do advogado determinado facto, o faz, na legítima expectativa de que o mesmo será mantido sob sigilo.
2. A questão de saber se determinado facto e/ou documento está ou não abrangido pelo segredo profissional, pressupõe que se atente não só no facto ou documento em si, mas também, e sobretudo, no contexto em que pretende a sua revelação.
3. A partir daí, numa análise casuística, ponderar-se-á se a revelação do facto ou do documento contende com aqueles valores, direitos e interesses.
4. Uma carta remetida por um advogado a outro advogado, comunicando-lhe que, por incumbência do seu cliente irá propôr ação judicial face ao não pagamento de um valor proposto, não está abrangida pelo segredo profissional se junta à ação judicial proposta.
5. Como também não está a carta subscrita e remetida pelo mesmo advogado ao advogado da parte contrária, a solicitar o envio do *Declaração Modelo 5044* para efeitos de obtenção do subsídio de desemprego.
6. A carta subscrita e remetida pelo advogado ao advogado da parte contrária, onde é declarado: “...conforme n/ conversa telefónica, sou a enviar os valores para efeitos de transacção sob a questão em epígrafe” contém factos abrangidos pelo segredo profissional, por se enquadrar na previsão da al. f) do n° 1 do art° 87° do EOA

Com referência ao processo n° (...) a correr termos na Secção única do Tribunal de Trabalho (...), a M^a Juiz solicita a este Conselho Parecer sobre se estão abrangidos pelo segredo profissional os seguintes documentos:

1. Carta de 15 de Janeiro de 2013 remetida pelo Sr. Dr. (...), advogado do autor naquela ação judicial ao seu Colega Sr. Dr. (...), advogado da ré naquela mesma ação, com o seguinte teor:

“Serve o presente e venho por este meio, por incumbência do m/ constituinte acima e supra melhor identificado, e conforme n/ conversa telefónica, enviar os valores para efeitos de transacção sob a questão em epígrafe”.

Após discriminar diversos valores conclui na mesma carta:

“Agradecia com maior brevidade uma tomada de posição sobre a proposta ora apresentada”.

2. Carta de 7 de Março de 2013 endereçada pelo Sr. Dr..

3. (...) ao Sr. Dr. (...) do seguinte teor:

“Serve o presente e venho por este meio, por incumbência do meu constituinte acima supra melhor identificado, e em virtude de até ao momento não ter obtido uma resposta por parte de V^a Ex^a à proposta apresentada em 15 de Janeiro do corrente. Pois que, volvidos quase 2 meses a esta parte ainda não obtivemos uma decisão por parte de V^a Ex^a o que, nos leva a recorrer de imediato e sem mais avisos e delongas para o efeito à respectiva acção judicial a intentar no competente tribunal”.

4. Carta de 18 de Abril de 2013 endereçada pelo Sr. Dr. (...) ao Sr. Dr. (...) do seguinte teor: *“Serve o presente e venho por este meio, por incumbência do meu constituinte acima supra melhor identificado, solicitar a V^a Ex^a, na qualidade de mandatário da Entidade Patronal do mesmo, se digne mandar no prazo de cinco dias úteis a Declaração Modelo 5044, para efeitos de requerer o subsídio de desemprego. “Caso a dita declaração Mod. 5044, não seja remetida devidamente preenchida, assinada e carimbada pela vossa constituinte, reservo-me o direito para encetar diligências legais que se mostrem úteis por convenientes junto da ACT.*

5. Na referida ação é autor, (...), patrocinado pelo Sr. Dr. (...), e ré, (...), patrocinada pela sociedade de advogados, (...) § Associados;

6. Os documentos em causa foram juntos pelo autor com a petição inicial instruindo as alegações seguintes:

Artº 18º: “Interpelada diversas vezes quer pelo autor, quer pelo mandatário constituído para proceder ao pagamento dos valores em dívida, ainda e até à presente data não efectuou o respectivo pagamento”.

Artº 19º: “O autor por si e através do mandatário constituído para o efeito, diversas vezes interpelou a ora ré para proceder ao preenchimento e entrega do modelo 5044, devidamente assinado e carimbado pela ré”.

Na contestação, a ré pede o desentranhamento de tais documentos sob a invocação de que tais documentos se encontram abrangidos pelo segredo profissional, não podendo por tal valer como prova.

Por considerar tratar-se de questão profissional com relevo para a decisão da causa, ao abrigo do disposto no artº 6º nº1 do C.P.Civil e artº 50º nº 1 al. f) do EOA considerou a Mª Juiz necessário e oportuno colher parecer do Conselho Distrital.

Cumpra assim emitir Parecer;

Dispõe o artº 87º nº 1 que o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

No que concerne aos documentos, o nº 3 do artº 87º do EOA preceitua que o segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

Não existindo a menção de confidencialidade prevista no artº 108º do EOA, é no quadro das normas estatutárias citadas que se terá de aferir se aqueles documentos que suportam correspondência dos advogados, estão ou não abrangidos pelo segredo profissional.

Não raras vezes, quer em sede de pronúncia, quer em sede de dispensa do segredo profissional é frequentemente colocada a questão se saber se documentos que suportam correspondência de advogado e entre advogados.

Com maior frequência a questão é colocada relativamente a:

- *Comunicação (carta, fax, email), remetida pelo advogado, interpelando terceira pessoa ou o advogado desta no sentido do pagamento de dívida;*
- *Comunicação subscrita e remetida pelo advogado com interpelação, sob prazo admonitório, para cumprimento de obrigação contratual;*
- *Comunicação também subscrita e remetida pelo advogado, a rescindir ou a denunciar junto da parte contrária do seu cliente um contrato.*

Estarão os referidos documentos abrangidos pelo segredo profissional, se pretendida a sua junção a processo judicial para comprovar o momento da constituição em mora, o momento em que se efectiva ou se opera a resolução ou denúncia do contrato ?

Impõe-se que se faça uma reflexão sobre as questões colocadas, e a resposta que dela resultar por certo que ajudará na resposta à solicitação da M^a Juiz do Tribunal de Trabalho (...).

Numa interpretação do artº 87º nº 1 do EOA espartilhada pelo seu teor literal, desconsiderada de qualquer preocupação de ordem valorativa, somos conduzidos para uma solução no sentido de uma resposta afirmativa à questão acima colocada. Na verdade, todas as comunicações foram elaboradas e subscritas pelo advogado no exercício das suas funções, e os factos que exaram, foram conhecidos do advogado por via da prestação dos seus serviços.

Mas não cremos que seja essa a interpretação que melhor se coadune com o espírito da norma.

O segredo profissional não é um fim em si mesmo. Tem um fundamento ético jurídico. No propósito da consagração legal do dever de o guardar está salvaguarda de valores ou princípios fundamentais no exercício da profissão do advogado (valor da confiança e da lealdade), e a proteção de direitos e interesses daquele que, estabelecendo uma concreta relação com o advogado, lhe confia factos ou documentos, na legítima expectativa de serem mantidos sob sigilo.

Uma interpretação do artº 87º nº 1 do EOA sustentada apenas no teor da sua formulação, desconsiderada do seu espírito, levará a que muitas vezes se afirme gratuitamente o dever de guardar sigilo profissional em prejuízo de outros valores, direitos e interesses legítimos.

Para se ponderar se determinado facto ou documento está ou não abrangido pelo sigilo do advogado pressupõe, em n/ entender, que se atente não só no facto ou documento em si, mas também, e sobretudo, no contexto em que se pretende feita a sua revelação. A partir daí, ponderar se essa revelação em concreto viola, afronta o bem jurídico que a citada norma estatutária visa tutelar.

Remetendo-nos agora para os documentos que estão na base do pedido do presente Parecer.

A carta de 7 de Março de 2013 veicula apenas a informação uma informação: *face à ausência de qualquer resposta irá agir judicialmente*. A carta de 18 de Abril de 2013 contém apenas uma interpelação no sentido do envio da Declaração Modelo 5044. As mesmas cartas foram remetidas pelo Sr. (...), por expressa incumbência do seu cliente.

Não vemos como a junção de tais cartas naquele processo judicial tenha traído os valores da confiança e da lealdade ou afrontados os direitos e interesses de quem que que seja.

Algumas dúvidas relativamente à carta de 15 de Janeiro de 2013. Esta carta contém a referência de uma conversa telefónica entre mandatários na sequência da qual é remetida uma proposta com os valores devidamente discriminados.

Do conteúdo da carta, parece resultar com relativa objetividade a existência de conversações no âmbito de um processo negocial que, por qualquer razão, se malogrou.

Tal situação enquadra-se, em n/ entender, no disposto na al. f) do nº 1 do artº 87º do EOA.

Sempre com as dúvidas que a matéria do segredo profissional suscita, este, *s.m.o.* o m/ Parecer.

CONCLUSÕES

- 1. A imposição legal do dever de guardar segredo profissional tem no seu propósito a proteção dos valores da confiança e da lealdade, e a defesa dos direitos e interesses legítimos daquele que, depositando no conhecimento do advogado determinado facto, o faz, na legítima expectativa de que o mesmo será mantido sob sigilo.**

2. A questão de saber se determinado facto e/ou documento está ou não abrangido pelo segredo profissional, pressupõe que se atente não só no facto ou documento em si, mas também, e sobretudo, no contexto em que pretende a sua revelação.
3. A partir daí, numa análise casuística, ponderar-se-á se a revelação do facto ou do documento contende com aqueles valores, direitos e interesses.
4. Uma carta remetida por um advogado a outro advogado, comunicando-lhe que, por incumbência do seu cliente irá propôr ação judicial face ao não pagamento de um valor proposto, não está abrangida pelo segredo profissional se junta à ação judicial proposta.
5. Como também não está a carta subscrita e remetida pelo mesmo advogado ao advogado da parte contrária, a solicitar o envio do *Declaração Modelo 5044* para efeitos de obtenção do subsídio de desemprego.
6. A carta subscrita e remetida pelo advogado ao advogado da parte contrária, onde é declarado: “...conforme n/ conversa telefónica, sou a enviar os valores para efeitos de transacção sob a questão em epígrafe” contém factos abrangidos pelo segredo profissional, por se enquadrar na previsão da al. f) do n° 1 do art° 87° do EOA

Porto, 14 de Março de 2014

O Relator,

Domingos Ferreira